



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1312, DE 2023

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo da União a instituir o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, ou em escolas privadas na condição de beneficiários de bolsa integral, em situação de vulnerabilidade social e que, aprovados em processo seletivo em instituição federal de ensino superior ou selecionados como bolsistas integrais do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, despesas básicas e permanência inicial.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o *caput* será coordenada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições do sistema federal de ensino.

§ 2º O atendimento por meio do Auxílio Emergencial Estudantil destina-se a cobrir despesas urgentes relativas aos deslocamentos, alimentação, diárias de hospedagem, taxas, custeio de materiais e recursos educacionais, efetivação de matrículas e outros procedimentos e necessidades básicas inadiáveis do estudante ingressante em instituições federais de educação superior.

§ 3º O Auxílio Emergencial Estudantil será concedido durante o período de até 6 (seis) meses a contar da publicação do resultado de aprovação em instituição de educação superior, através do Sistema de Seleção Unificada (SISU), até que o estudante seja atendido por programa regular de assistência estudantil e/ou permanência.

§ 4º O prazo para decisão acerca dos pedidos de auxílio, na forma do regulamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data de solicitação.

Art. 2º O Auxílio Emergencial Estudantil será fixado e atualizado nos termos do regulamento, destinando-se ao estudante concluinte do ensino médio que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - seja oriundo de família com renda per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

III - não tenha emprego formal ativo no município sede ou circunvizinhos do campus para o qual for selecionado;

IV - não detenha diploma de curso superior;

V - tenha sido aprovado em instituição federal de educação superior ou seja bolsista integral do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Art. 3º Terão prioridade na concessão do Auxílio estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores e de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º A transferência de recursos poderá se dar por meio de crédito adicional no Cartão do Programa Bolsa Família, Programa Poupança Estudantil ou congêneres, no caso de estudantes menores de dezoito anos, ou, ainda, por meio de uma conta virtual, pessoal e intransferível, aberta pelo Ministério da Educação, conforme informação prestada em sistema próprio unificado constituído para tal fim, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. O crédito será suspenso se o estudante deixar de frequentar a instituição ou ao término do período emergencial de que trata o § 3º do art. 1º.

Art. 5º Os estudantes de que trata esta Lei deverão ser atendidos, com prioridade absoluta, por programas de assistência estudantil e permanência do governo federal ou das instituições federais de educação superior, inclusive por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, assegurado o valor em dobro aos estudantes de que trata o art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento em programas de assistência estudantil para garantir as condições necessárias à permanência de estudantes e a conclusão dos cursos de graduação é um enorme desafio nacional. Mas há, ainda, aqueles estudantes que nem sequer almejam a educação superior ou, quando aprovados para este nível de ensino, não podem se matricular e iniciar sua trajetória acadêmica, por absoluta falta de condições financeiras.

Não são raros os casos em que estudantes em situação de vulnerabilidade social, mesmo superando enormes dificuldades para continuidade nos estudos, são aprovados em processos seletivos para instituições de educação superior. Contudo, esses verdadeiros vencedores têm seu sonho obstruído, já que não dispõem de condições objetivas mínimas para viabilizar suas matrículas e iniciar uma graduação. A consequência lastimável disso é que perdem suas vagas por não disporem de poucos reais para um deslocamento ou para o pagamento de outros custos elementares, como de alimentação ou estadia.

De fato, estudantes com toda a sorte de carências, procedentes das periferias e do interior do País, sem acesso à internet, sem frequentar cursos preparatórios, utilizando livros e materiais precários ou emprestados, apenas com empenho e dedicação, em um cenário de desigualdades brutais e desassistência, conseguem chegar à educação superior.

Infelizmente, essas trajetórias de superação e resiliência, ou são desestimuladas por uma dura realidade, ou não são suficientes para assegurar o ingresso e a permanência desses estudantes na educação superior. Muitos deles precisam abdicar do sonho da carreira de nível superior em razão da falta de condição financeira mínima da família, que se mantém com um orçamento de onde não se pode tirar nada que não seja para o sustento básico.

Assim, não sobra a esses estudantes, dos recursos da família, um tostão que ajude a pagar um transporte necessário para um deslocamento, uma taxa de reprodução de documentos, uma matrícula simbólica numa instituição privada onde vá conseguir bolsa integral.

Certamente, esse cenário mudaria, se esses estudantes contassem com a perspectiva, mais ou menos segura, de apoio governamental a partir da efetivação da matrícula.

É, pois, visando a reduzir essa incerteza que apresentamos esta proposição. Nosso intento é ter uma ação assistencial do governo federal que sinalize ao estudante que, uma vez tendo sido aprovado em instituição federal de educação superior ou tendo sido selecionado como bolsista integral do Prouni, ele terá o imediato e necessário suporte para viabilizar suas condições de ingresso e início estável de sua vida acadêmica.

Tendo em vista a relevância educacional da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>